

DEMONSTRATIVO DA ESTRUTURA FUNCIONAL — PROGRAMÁTICA, CLASSIFICADA POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

Código				ESPECIFICAÇÃO	Categorias Econômicas		Total
F	P	SP	P/A..		3.0.0.0	4.0.0.0	
08	44	205	0	EDUCAÇÃO E CULTURA	22.344.000	4.300.000	26.644.000
			1	Ensino Superior	22.344.000	4.300.000	26.644.000
			2	Ensino de Graduação	22.344.000	4.300.000	26.644.000
			058	Projetos a cargo da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto ...	—	1.200.000	1.200.000
			059	Projetos a cargo da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto ...	—	1.200.000	1.200.000
			058	Atividades a cargo da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto ...	13.221.000	1.100.000	14.321.000
			059	Atividades a cargo da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto ...	9.123.000	800.000	9.923.000

JUSTIFICATIVA

A presente transferência de recursos decorre da incorporação à Universidade de São Paulo das Faculdades de Farmácia e Odontologia de Ribeirão

Preto e da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, conforme Decreto n.º 5.407, de 30 de dezembro de 1974.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º do Decreto n.º 5.411, de 31 de dezembro de 1974, na seguinte conformidade:

Orgão: 08 — SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	Total	1.a	2.a	3.a	4.a	QR
CATEGORIAS ECONÔMICAS						
21 — ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO	26.644.000	7.843.310	8.415.210	7.636.300	1.889.180	860.000
Administração Indireta						
— Universidade de São Paulo						
3.0.0.0 — Despesas Correntes						
Suplementa	22.344.000	7.241.310	7.241.310	6.703.200	1.158.180	
4.0.0.0 — Despesas de Capital						
Suplementa	4.300.000	602.000	1.173.900	933.100	731.000	860.000
08 — SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	26.644.000	7.843.310	8.415.210	7.636.300	1.889.180	860.000
Administração Indireta						
— Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto						
3.0.0.0 — Despesas Correntes						
Reduz	13.221.000	4.230.720	4.230.720	3.066.300	793.260	
4.0.0.0 — Despesas de Capital						
Reduz	2.300.000	322.000	627.900	499.100	391.000	460.000
— Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Ribeirão Preto						
3.0.0.0 — Despesas Correntes						
Reduz	9.123.000	3.010.590	3.010.590	2.736.900	364.920	
4.0.0.0 — Despesas de Capital						
Reduz	2.000.000	280.000	546.000	434.000	340.000	400.000

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1975. Palácio dos Bandeirantes, 10 de janeiro de 1975.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
Publicado na Casa Civil, aos 10 de janeiro de 1975
Maria Angelica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 5.483, DE 10 DE JANEIRO DE 1975

Prorroga prazo estabelecido no Decreto n.º 4.866, de 30 de outubro de 1974

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica prorrogado por 60 (sessenta) dias, o prazo estabelecido no artigo 1.º do Decreto n.º 4.866, de 30 de outubro de 1974, para a conclusão dos estudos referentes a situação funcional dos ferroviários estaduais, a cargo do Grupo Especial de Trabalho constituído.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 10 de janeiro de 1975.

LAUDO NATEL

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes
Publicado na Casa Civil, aos 10 de janeiro de 1975
Maria Angelica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 5.484, DE 10 DE JANEIRO DE 1975

Reajusta as tarifas relativas à travessia de passageiros entre Santos e Vicente de Carvalho, e dá outras providências

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

considerando a elevação do custo dos serviços de travessia de passageiros, por meio de barcas, em decorrência das oscilações dos preços em geral; considerando a imprescindibilidade desse reajustamento, a fim de que o Poder Público possa, dentro da realidade econômica, manter o nível dessa atividade de inegável interesse público;

considerando que o transporte de passageiros efetuado por particulares na área do Serviço de Travessia para Vicente de Carvalho, há muito já vem cobrando uma tarifa de Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos);

considerando o disposto no artigo 31 da Lei n.º 3.330, de 30 de dezembro de 1955, que autoriza, com base no custo médio verificado no semestre imediatamente anterior, o reajuste periódico, por Ato Executivo, do preço dos serviços postos à disposição dos interessados diretamente pelo Estado ou através de órgão da administração indireta;

considerando, finalmente, os termos do Ofício n.º 02183, de 3 de setembro de 1974, da 7.ª Delegacia Regional da Superintendência Nacional da Marinha Mercante, que, na conformidade do disposto na Resolução n.º 4457-74, concedeu presentemente para a referida travessia, um reajuste tarifário para Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos),

Decreta:

Artigo 1.º — Fica reajustada para Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) a tarifa devida pela travessia de passageiros, através de barcas, entre Santos e Vicente de Carvalho.

Artigo 2.º — A tarifa para escolares e estudantes sofrerá um abatimento de 50% (cinquenta por cento), sendo-lhes fornecidos os correspondentes passes.

Parágrafo único — Ficam isentos de qualquer pagamento os menores até a idade pré-escolar.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de janeiro de 1975.

LAUDO NATEL

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes
Publicado na Casa Civil, aos 10 de janeiro de 1975
Maria Angelica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 5.485, DE 10 DE JANEIRO DE 1975

Regulamenta o artigo 42 da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — A admissão de docentes para ministrar aulas excedentes será feita nos termos do inciso I do artigo 1.º e do artigo 42 da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, obedecidas as disposições deste decreto.

Artigo 2.º — Na admissão de que trata este Decreto, não haverá prova de seleção, devendo os candidatos serem classificados com base nos títulos apresentados, de acordo com os critérios fixados por resolução do Secretário da Educação.

Artigo 3.º — A admissão a que se refere o artigo anterior será feita pelo Diretor da Escola e homologada pela Delegacia de Ensino ou pela Inspeção Regional do Ensino Técnico.

Artigo 4.º — Na admissão, o servidor deverá fazer prova de:

- I — nacionalidade brasileira;
- II — estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar;
- III — estar no gozo dos direitos políticos;
- IV — boa conduta e
- V — sanidade e capacidade física.

Artigo 5.º — A jornada de trabalho dos servidores admitidos nos termos deste Decreto corresponderá ao número de aulas que lhes for atribuído, observado o limite semanal de 44 horas-aula.

Parágrafo único — Para os docentes efetivos e aos antigos estáveis serão computadas, no limite previsto neste artigo, as 18 horas-aula ordinárias a que são obrigados.

Artigo 6.º — A retribuição por aula excedente corresponderá a 1/80 (um oitenta avos), da referência «20» ou da referência «22», de acordo com a habilitação específica apresentada obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura curta ou plena respectivamente.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos Professores efetivos e aos antigos estáveis que ministrem aulas excedentes da sua disciplina no próprio estabelecimento, os quais perceberão o correspondente a 1/80 (um oitenta avos) da referência do cargo ou função de que sejam titulares.

Artigo 7.º — Os admitidos nos termos deste Decreto, que não possuírem habilitação a que se refere o «caput» do artigo anterior, perceberão, por aula ministrada, o correspondente a 1/80 (um oitenta avos) da referência «20».

Artigo 8.º — Os docentes admitidos em caráter temporário gozarão férias anuais, de acordo com o Calendário Escolar.

Artigo 9.º — Os professores admitidos nos termos deste Decreto serão dispensados ao final de cada ano escolar, aplicando-se-lhes, inclusive o disposto no artigo 35 e seus incisos da Lei n.º 500, de 13-11-1974.

Artigo 10 — Os atuais docentes abrangidos pelo artigo 1.º das Disposições Transitórias da Lei n.º 500, de 1974, poderão ser mantidos para ministrar aulas excedentes sem prejuízo da dispensa ao final do ano escolar, a critério da Secretaria da Educação, ou em decorrência das hipóteses previstas no artigo 35 da mesma Lei.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica aos admitidos para ministrar aulas durante afastamentos ou impedimentos legais e por período certo, de professor efetivo, e antigo estável ou admitido em caráter temporário, bem como aos que ainda não possuíam habilitação legalmente exigida.

Artigo 11 — O Secretário da Educação baixará normas complementares necessária à execução do presente Decreto.

Artigo 12 — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de janeiro de 1975.

LAUDO NATEL

Paulo Gomes Romeu, Secretário da Educação
Publicada na Casa Civil, aos 10 de janeiro de 1975.
Maria Angelica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 5.486, DE 10 DE JANEIRO DE 1975

Dispõe sobre doação de veículos usados às Entidades que especifica

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizada, em deferimento aos pedidos, objeto dos processos abaixo discriminados, as doações dos veículos usados, pertencentes ao Patrimônio de várias Secretarias de Estado e declarados excedentes pela DEMEX, da Coordenadoria da Administração de Material, da Secretaria do Trabalho e Administração, como segue: